

DUETO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO
CNPJ 11.090.133/0001-12
Registro nº 285694, de 18 ago. 2009 – 1º Registro de Títulos e Documentos – Cartório Pergentino Maia
Administração: OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
CNPJ nº 01.581.283/0001-75
Sede: Av. Desembargador Moreira, 677, Aldeota - Fone: 0/xx/85/3224.1486 - < http://www.oboedvm.com.br/>
60170-000 - Fortaleza (CE)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO DUETO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

Pelo presente instrumento particular, **OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira com sede na av. Desembargador Moreira, 677, Aldeota, Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 01.581.283/0001-75, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 9043, de 16 nov. 2006, neste ato representada por seus diretores infra assinados, na qualidade de instituição administradora do DUETO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO (FUNDO), inscrito no CNPJ sob o nº 11.090.133/0001-12, resolve, considerando que o FUNDO ainda não iniciou suas atividades, adotar as seguintes alterações no seu Regulamento:

Art. 13. A administradora receberá, pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, a título de taxa de administração, o percentual anual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essa taxa será provisionada diariamente (na base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

2. A instituição administradora, neste ato, expressamente ratifica os demais artigos, parágrafos e incisos do Regulamento que não tenham sido alterados pelo presente instrumento.

3. Em face das deliberações acima, o Regulamento do FUNDO é não apenas alterado como também consolidado, passando a vigorar na sua íntegra com a redação contida no Anexo a este instrumento.

Fortaleza (CE), 30 de outubro de 2009.

ADMINISTRADORA OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

José Newton Lopes de Freitas
Diretor-Presidente

Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos
Diretor de Administração de Recursos de Terceiros

TESTEMUNHAS

Ana Carolina Barbosa Paz
CPF Nº 616.793.993.49
Identidade nº 95002008528 – SSP-CE

Otávio Lins Lima
CPF nº 378.598.543-68
Identidade nº 95002663798 – SSP-CE

DUETO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO

REGULAMENTO

CAPÍTULO I – Denominação, administração, gestão, custódia, espécie e prazo de duração

Art. 1º. O DUETO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO, doravante denominado FUNDO, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Instrução CVM nº 409, de 18 ago. 2004, e suas alterações.

Art. 2º. A administração do FUNDO compete à Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 01.581.283/0001-75, com sede no seguinte endereço:

*Av. Desembargador Moreira, 677, Aldeota
60170-000 - Fortaleza (CE)*

Art. 3º. A instituição administradora, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FUNDO e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios que integrem a carteira do FUNDO.

Art. 4º. A gestão do FUNDO compete ao sr. José Newton Lopes de Freitas, brasileiro, casado, administrador de carteira, Identidade nº 300670 – SSP-CE, CPF nº 013.398.183-53.

Art. 5º. A custódia do FUNDO caberá à Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 33.868.597/0001-40, com sede no seguinte endereço:

*Av. Paulista, 1.111, 2º
01311-920 - São Paulo (SP)*

Art. 6º. O FUNDO será da espécie aberto.

Art. 7º. O prazo de duração do FUNDO é indeterminado.

CAPÍTULO II – Política de investimento

Art. 8º. O FUNDO destina-se a realizar aplicação em ativos financeiros, observados seguintes limites:

ATIVOS FINANCEIROS		mínimo	máximo	por emissor
1	Operações com derivativos	0%	0%	0%
2	Operações com derivativos para proteção da carteira (hedge)	0%	0%	0%
3	Operações em valor superior ao patrimônio líquido	0%	0%	0%
4	Investimentos no exterior	0%	0%	0%
5	Ações de emissão de companhias abertas	0%	100%	100%
6	Títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional	0%	100%	100%
7	Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	0%	100%	100%
8	Operações compromissadas lastreadas em títulos privados	0%	100%	100%
9	Cotas de fundos de investimento do mesmo tipo do DUETO	0%	100%	100%
10	Cotas de fundos de investimento de outros tipos	0%	100%	100%
11	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado (inclui cédulas de crédito bancário, contratos de mútuo, contratos de cartões de crédito e assemelhados)	0%	100%	100%
12	Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedade por	0%	100%	100%

	qualquer deles direta ou indiretamente controladas			
13	Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma companhia aberta, de seu controlador, de sociedade por qualquer deles direta ou indiretamente controladas	0%	100%	100%
14	Cotas de um mesmo fundo de investimento	0%	100%	100%
15	Títulos ou valores mobiliários de uma mesma pessoa física ou pessoa jurídica não relacionada nos itens 12, 13 e 14 acima	0%	100%	100%
16	Títulos ou valores mobiliários de emissão ou que tenham como contraparte o administrador, o gestor ou empresa a eles ligada	0%	100%	100%
17	Cotas de fundos de investimento sob administração do administrador ou empresa a ele ligada	0%	100%	100%
18	Operações de empréstimos de ações	0%	0%	0%
19	Operações de empréstimos de títulos públicos	0%	0%	0%

Os limites mínimo, máximo e por emissor devem ser considerados em relação ao patrimônio líquido.

Art. 9º. O FUNDO poderá realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, independentemente de limite em relação ao patrimônio líquido (Instrução CVM nº 409, art. 98)

Art. 10. O FUNDO estará sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não-pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do FUNDO (Instrução CVM nº 409, art. 98, II).

Art. 11. O FUNDO não está sujeito à observância de limite de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro (Instrução CVM nº 409, art. 110-B).

Art. 12. O FUNDO poderá realizar: I – aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão ou que tenham como contraparte o administrador, o gestor ou empresa a eles ligada até o percentual máximo de 100%; II – aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo administrador, gestor ou de empresa a eles ligada até o percentual de 100% (Instrução CVM nº 409, art. 41, § 1º).

CAPÍTULO III – Taxa de administração

Art. 13. A administradora receberá, pela prestação dos serviços de administração do FUNDO, a título de taxa de administração, o percentual anual fixo de 3% (três por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essa taxa será provisionada diariamente (na base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencido, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO IV – Taxa de performance, de ingresso e de saída

Art. 14. O FUNDO não prevê taxa de performance, taxa de ingresso ou de saída.

CAPÍTULO V – Demais despesas do fundo

Art. 15. Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente: I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento; III – despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas; IV – honorários e despesas do auditor independente; V – emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso; VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções; VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pelo administrador ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação; IX – despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; e XI – a taxa de administração.

Art. 16. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, inclusive as relativas à elaboração do prospecto, correm por conta do administrador, devendo ser por ele contratados.

CAPÍTULO VI – Condições para a aplicação e o resgate de cotas

Art. 17. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas.

§ 1º. As cotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

§ 2º. Ao ingressar no FUNDO, o investidor assinará termo de adesão aos termos deste Regulamento e, cumulativamente, termo de ciência dos riscos inerentes à política de investimento e à composição da carteira.

§ 3º. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Art. 18. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do FUNDO.

Art. 19. A cota não pode ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Art. 20. Os cotistas responderão por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, sem prejuízo da responsabilidade do administrador e do gestor, em caso de inobservância da política de investimento ou de limites de concentração previstos neste Regulamento.

Art. 21. Na emissão das cotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, pelo administrador ou intermediário, dos recursos investidos, segundo o disposto no Regulamento.

Art. 22. A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, admitida a utilização de ativos financeiros, desde que eles sejam compatíveis com a política de investimento e a política de administração de risco.

Art. 23. O resgate de cotas de FUNDO obedecerá às seguintes regras: I – a data de conversão das cotas, assim entendida, para os efeitos deste Regulamento, a data da apuração do valor da cota para efeito do pagamento do resgate, será a mesma data do pedido do resgate; II – a conversão de cotas dar-se-á pelo valor da cota do dia na data de conversão; III – o pagamento do resgate deverá ser efetuado em cheque, crédito em conta corrente ou ordem de pagamento no dia útil seguinte à data da conversão de cotas; IV – não será exigido prazo de carência para o cumprimento de resgate; V – salvo na hipótese de ocorrência de casos excepcionais de iliquidez, será devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador do FUNDO, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Art. 24. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador poderá respeitar o prazo máximo prevista pela legislação – 5 dias úteis – para pagamento de resgates. Permanecendo tal situação, o administrador poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades: I – substituição do administrador, do gestor ou de ambos; II – reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate; III – possibilidade de pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários; IV – cisão do FUNDO; e V – liquidação do FUNDO.

CAPÍTULO VII – Distribuição de resultados

Art. 25. O administrador não poderá destinar diretamente aos cotistas as quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira.

CAPÍTULO VIII – Público-alvo

Art. 26. O FUNDO só poderá receber aplicação de investidores qualificados, observado o valor mínimo inicial de R\$ 1.000.000,00, dispensada a elaboração e apresentação de prospecto.

CAPÍTULO IX — Exercício social

Art. 27. O exercício do FUNDO deve ser encerrado ao final de dezembro de cada ano civil, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

CAPÍTULO X – Política de divulgação de informações

Art. 28. O administrador do FUNDO está obrigado a: I – divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO; II – remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta; III – disponibilizar as informações do FUNDO de forma equânime entre todos os cotistas, observados os

seguintes prazos: a) informe diário, no prazo de 2 (dois) dias úteis; b) mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem: balancete; demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e perfil mensal; c) anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; IV – formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, denominado “Extrato de Informações sobre o FUNDO”, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembléia.

Art. 29. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao administrador, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Art. 30. A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Art. 31. As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XI – Exercício de direito de voto

Art. 32. O FUNDO não exercerá direito de voto em assembléias gerais de companhias nas quais ele detenha participação.

CAPÍTULO XII – Informação sobre a tributação aplicável

Art. 33. As operações da carteira do FUNDO não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

§ 1º. Os cotistas do FUNDO serão tributados, pelo imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos, no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, por ocasião do resgate das cotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o prazo de aplicação conforme tabela:

Permanência (dias corridos)	Alíquota Semestral (maio e novembro)	Alíquota complementar	Alíquota total
0 até 180	15,00%	7,50%	22,50%
181 até 360	15,00%	5,00%	20,00%
361 até 720	15,00%	2,50%	17,50%
Acima de 720	15,00%	0,00%	15,00%

§ 2º. Nos resgates ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO, os Cotistas sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação, a alíquota passa a zero.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

§ 4º. A ADMINISTRADORA e a GESTORA buscarão manter carteira de títulos com prazo médio superior a trezentos e sessenta e cinco dias calculado conforme metodologia de cálculo do prazo médio regulamentada pela Secretaria da Receita Federal, ou aplicar em cotas de FUNDOS de investimento que possibilitem a caracterização do FUNDO como fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, entretanto, **não há garantia de que este fundo terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo**, sendo certo que nessa hipótese o Cotista será tributado conforme tabela abaixo:

Permanência (dias corridos)	Alíq. semestral (maio e novembro)	Alíq. complementar	Alíq. Total
0 até 180	20,00%	2,50%	22,50%
Acima de 180	20,00%	0,00%	20,00%

§ 5º. Para o cálculo do prazo médio a que se refere o parágrafo anterior serão considerados os títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados com base em taxas de juros, índices de preço ou variação cambial, ou em operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e em outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro do Estado da Fazenda.

CAPÍTULO XIII – Política de administração de risco

Art. 34. A política de administração de risco perseguirá as melhores relações ‘risco x retorno’ para os cotistas.

Art. 35. O FUNDO, em suas atividades, está exposto aos seguintes riscos principais: I - risco de mercado; II - risco de liquidez; III - risco de crédito; IV - risco operacional; V - risco legal; VI - risco de conjuntura; e VII - risco de imagem. O risco de mercado é a possibilidade de perdas em razão de mudanças no comportamento das taxas de juros, do câmbio, dos preços das ações e dos preços de ‘commodities’. O risco de liquidez assume duas formas: a) risco de liquidez do mercado (possibilidade de perdas em razão da incapacidade de realizar uma transação em tempo razoável e sem perda significativa de valor); e b) risco de liquidez de fluxo de caixa ou ‘funding’ (possibilidade de perdas associada a uma eventual falta de recursos para honrar os compromissos assumidos em função do descasamento entre os ativos e os passivos). O risco de crédito é a possibilidade de perdas em razão da incerteza quanto ao recebimento de valores pactuados com tomadores de empréstimos e financiamentos, contrapartes de contratos ou de emissões de títulos. O risco operacional é a possibilidade de perdas em razão de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas ou de eventos externos. Inclui o risco legal. O risco legal é a possibilidade de perdas em razão de multas, penalidades ou indenizações de ações de órgãos de supervisão e controle, bem como perdas decorrentes de decisão desfavorável em processos judiciais ou administrativos. O risco de conjuntura é a possibilidade de perdas em razão de mudanças nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil e de outros países. O risco de imagem é a possibilidade de perdas decorrentes de a instituição ter seu nome desgastado junto ao mercado ou às autoridades, em razão de publicidade negativa, verdadeira ou não. O FUNDO está exposto ainda ao risco de concentração em créditos privados na forma do art. 10.

Art. 36. A administração do risco, a ser atribuída a uma equipe de profissionais especializados, monitorará os negócios e utilizará processos de mitigação de riscos, embora esses processos não venham a constituir garantia contra eventuais perdas patrimoniais. As metodologias de avaliação de risco observarão as melhores práticas utilizadas pelo mercado, incluindo modelos estatísticos de classificação de risco de crédito.

CAPÍTULO XIV – Alteração do Regulamento

Art. 37. A alteração do Regulamento depende da prévia aprovação da assembleia geral de cotistas, sendo eficaz a partir da data deliberada pela assembleia. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas do FUNDO, as alterações de Regulamento serão eficazes no mínimo a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação aos cotistas, nos seguintes casos: I – aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída; II – alteração da política de investimento; III – mudança nas condições de resgate; e IV – incorporação, cisão ou fusão que envolva FUNDO sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Art. 38. O administrador deverá encaminhar, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, os seguintes documentos: I – exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e II – prospecto atualizado, se for o caso.

Art. 39. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador, do gestor ou do custodiante do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço e telefone.

Art. 40. As alterações devem ser comunicadas aos cotistas, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Art. 41. O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contados do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

CAPÍTULO XV – Assembleia Geral

Art. 42. Compete privativamente à assembleia geral de cotistas deliberar sobre: I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo administrador; II – a substituição do administrador, do gestor ou do custodiante do FUNDO; III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO; IV – o aumento da taxa de administração; V – a alteração da política de investimento do FUNDO; e VI – a alteração do Regulamento.

§ 1º . A convocação da assembléia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista.

§ 2º . A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

§ 3º . A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ 4º . Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral.

§ 5º . O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

§ 6º . A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 43. Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

§ 1º . A assembléia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 2º . A assembléia geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Art. 44. Além da assembléia prevista no artigo anterior, o administrador, o gestor, o custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas. A convocação por iniciativa do gestor, do custodiante ou de cotistas será dirigida ao administrador, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 45. A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 46. As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Art. 47. Somente podem votar na assembléia geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembléia, observado o disposto no Regulamento.

Art. 48. Não podem votar nas assembléias gerais do FUNDO: I – seu administrador e seu gestor; II – os sócios, diretores e funcionários do administrador ou do gestor; III – empresas ligadas ao administrador ou ao gestor, seus sócios, diretores, funcionários; e IV – os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Art. 49. O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembléia. Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

CAPÍTULO XVI – Foro

Art. 50. Fica eleito o foro da Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Fortaleza (CE), 30 de outubro de 2009.

ADMINISTRADORA OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

José Newton Lopes de Freitas
Diretor-Presidente

Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos
Diretor de Administração de Recursos de Terceiros